TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1018403-22.2014.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Domicio Whately Pacheco e Silva**

1. Relatório

1.1. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado conjuntamente por GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., JNT INVESTIMENTOS LTDA., OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. - OLEAMA, PREMIER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., ROSATEX DO NORDESTE PRODUTOS SANEANTES LTDA., UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. – UFE e NUTRIMARCAS PARTICIPAÇÕES S.A. (v. fls. 329). Alegam que "constituem um Grupo Econômico (GRUPO GTEX), na medida em que concentram, em plena comunhão de interesses, toda a administração e gestão de suas operações, sob um comando único, com sede e principal estabelecimento nesta Cidade de Guarulhos, no Estado de São Paulo". Sustentam que "a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todo o Grupo, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre todas as demais" (v. fls. 2). Afirmam que "possuem uma trajetória de competência e sucesso empresarial e são referência de seu mercado, reconhecidas pela excelência na qualidade de seus serviços e produtos, tendo relevante atuação nos aspectos sociais e econômicos onde atuam" (v. fls. 12), e que dependem "do processamento de sua Recuperação Judicial, com o escopo de permitir a continuidade regular e pleno funcionamento das Requerentes para evitar a interrupção dos serviços essenciais às suas atividades ordinárias" (v. fls. 13/14). Com a inicial, vieram documentos (v. fls. 16/220).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA, liberado nos autos em 28/02/2021 às 10:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 73CA743.

1.2. Houve emendas à inicial (v. fls. 413/416 e 2.521/2.523), com documentos (v. fls. 417/965, 977/1.654 e 2.524/2.545).

1.3. Por força da r. decisão de fls. 2.436/2.438, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, nomeando-se administrador judicial.

1.4. As requerentes apresentaram plano de recuperação judicial (v. fls. 3.143/3.500).

1.5. Houve transações, entre as recuperandas e o administrador judicial, quanto aos honorários deste (v. fls. 3.507/3.508, 8.233/8.234), as quais foram homologadas às fls. 3.917 e 10.927.

1.6. Publicaram-se os editais previstos nos artigos 7.º, §§ 2.º e 8.º, 52 e 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 (v. fls. 3.907/3.916, 9.210/9.223, 10.934 e 10.939/10.952).

1.7. Em razão das objeções dos credores, o administrador judicial requereu a convocação de assembleia geral (v. fls. 10.900/10.901). Após redesignação (v. fls. 11.010), a reunião ocorreu em 18.8.2016, conforme ata de fls. 13.009/13.013, com suspensão, para o fim de adaptações. Em 10.11.2016, em nova reunião, o plano de recuperação foi aprovado pelos credores (v. fls. 13.886/13.893).

1.8. Às fls. 13.998, homologou-se o plano de recuperação. Referida decisão foi parcialmente reformada em sede de agravo de instrumento (v. fls. 26.608/26.619).

1.9. O administrador judicial apresentou relatórios mensais (v. fls. 4.249/4.844, 4.845/5.193, 5.194/5.453, 5.544/6.294, 6.295/6.639, 6.799/7.107, 7.321/7.654, 7.701/8.010, 8.258/8.651, 8.721/9.168, 9.799/10.020, 10.234/10.548, 10.560/10.899, 11.050/11.366, 12.264/12.464, 12.739/13.000, 13.434/13.868, 14.548/18.536, 18.650/19.095, 19.173/20.867, 21.129/22.922, 23.201/25.233, 25.387/26.481, 26.809/27.860, 27.887/30.315, 30.710/32.854, 32.936/35.233, 35.402/38.015, 38.199/38.228, 38.420/38.462, 38.517/38.541, 38.614/38.647, 38.808/38.835, 38.959/38.985, 39.088/39.125 e 39.346/39.389.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA, liberado nos autos em 28/02/2021 às 10:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 73CA743.

1.10. Às fls. 38.554/38.559, o administrador judicial pediu o decreto de encerramento da recuperação judicial, com o que concordaram o Ministério Público (v. fls. 39.083/39.085) e as recuperandas (v. fls. 39.331/39.335).

2. Fundamentação

2.1. Ao longo do biênio previsto no artigo 61, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, as recuperandas cumpriram, com êxito, as obrigações previstas no plano de recuperação judicial. Impõe-se, pois, o decreto de encerramento, independentemente do fato de que ainda não se esgotou o período de carência fixado no acordo de vontades coletivo. Por força do que prescreve referido dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020 (g.n.):

> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem **até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência.

2.2. Com efeito, decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, consolida-se a novação resultante da aprovação do plano de recuperação judicial. Cabe aos credores, então, na hipótese de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas. Nada mais justifica o prosseguimento do processo de recuperação judicial, nem mesmo a existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado.

2.3. O eventual inadimplemento, pelas recuperandas, se posterior ao transcurso do prazo de dois anos, contados da concessão da recuperação judicial, não é fato idôneo a impor a convolação em falência. Nos termos do artigo 62 da já mencionada Lei n.º 11.101/2005:

> Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, **qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA, liberado nos autos em 28/02/2021 às 10:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 73CA743.

2.4. Quanto aos incidentes ainda não apreciados, há a necessidade de se demonstrar, em cada um deles, a persistência do interesse processual, ou mesmo a manutenção da competência do juízo universal, visto que, consoante já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "não faz sentido manter no juízo da recuperação as habilitações/impugnações de crédito ainda não definitivamente apreciadas, se o processo de recuperação já foi encerrado". Cumpre transcrever os seguintes trechos do julgado em questão:

> [...] considerando a irrazoabilidade de determinar o prosseguimento no juízo da recuperação de um sem-número de incidentes quando a moratória em si já foi extinta e a jurisdição do magistrado competente exaurida, de rigor o prosseguimento de eventuais habilitações e impugnações de créditos trabalhistas ainda não definitivamente julgados na Justiça especializada. Destaco que as sentenças trabalhistas transitadas em julgado e ainda não habilitadas podem e devem ser pagas diretamente pela recuperanda, na moeda da recuperação. Não faz o menor sentido processar impugnações de uma recuperação cujo período de fiscalização já se encerrou. [...] Se já há títulos executivos, reconhecidos por sentenças transitadas em julgado, não há razoabilidade na conversão das habilitações/impugnações em ações de cobrança. [...] A solução ora adotada é a que se afigura mais correta e consentânea com o espírito da Lei n. 11.101/05, pois não pode a devedora exigir o melhor dos mundos: encerra o período de fiscalização, mas mantém o Juízo de recuperação já extinta como competente para discutir incidentes e fixar créditos.[1]

3. Dispositivo

3.1. Ante o exposto, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, conforme o artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005. Em consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., JNT INVESTIMENTOS LTDA., OLEAGINOSAS MARANHENSES S.A. - OLEAMA, PREMIER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., ROSATEX DO NORDESTE

[1] Apelação n.º 0005700-55.2008.8.26.0299, rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª Câm. Reservada de D. Empresarial, j. 12.4.2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA, liberado nos autos em 28/02/2021 às 10:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 73CA743.

PRODUTOS SANEANTES LTDA., UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. – UFE e NUTRIMARCAS PARTICIPAÇÕES S.A.

3.2. Na forma do artigo 63 da Lei n.º 11.101/2005, determino que: (i) o administrador judicial apresente relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial, além da prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento; (ii) se apure o saldo das custas judiciais pendentes; (iii) se comunique ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis. Sem prejuízo do cumprimento dessas determinações, exonero o administrador judicial do encargo, dissolvido o comitê de credores.

4. Outras deliberações

4.1. Fls. 38.609/38.611: não compete ao administrador judicial realizar pagamentos, conforme esclarecido às fls. 38.717/38.718.

4.2. Fls. 38.612/38.613: anote-se.

4.3. Fls. 38.648/38.649: considerando o descumprimento do rito previsto na Lei n.º 11.101/2005 e no Comunicado CG n.º 219/2018, INDEFIRO a habilitação.

4.4. Fls. 38.692/38.695, 38.843/38.844 e 39.087: há controvérsia sobre o fato de a Saraed Comércio, Importação e Exportação - Eireli ser credora ou devedora das recuperandas, o que, aliás, é objeto de debates nos autos do processo n.º 1042173-52.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 18.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, conforme petição de fls. 38.949/38.954. Não há que cogitar, por ora, portanto, de levantamento de quantias em favor de referida pessoa jurídica.

4.5. Fls. 38.716: anote-se.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA, liberado nos autos em 28/02/2021 às 10:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 73CA743.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

4.6. Fls. 38.729/38.731: reporto-me aos termos das cláusulas n.º 9.3 e 10.11 do plano de recuperação judicial.

4.7. Fls. 38.761/38.782 e 38.783/38.835: oficie-se à 2.ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ, comunicando-lhe de que, na forma do artigo 6.º, § 7.º-B, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos cobrados por meio de execução fiscal não se sujeitam à recuperação judicial.

4.8. Fls. 38.808/38.835, 38.948, 38.959/38.985, 39.088/39.125 e 39.346/39.389: dê-se ciência aos interessados.

4.9. Fls. 38.836/38.837: dê-se ciência às recuperandas.

4.10. Fls. 38.860/38.861: dê-se ciência às recuperandas.

4.11. Fls. 38.955: anote-se.

4.12. Fls. 38.996: anote-se.

4.13. Fls. 39.062: dê-se ciência às recuperandas.

4.14. Fls. 39.064: dê-se ciência às recuperandas.

4.15. Fls. 38.078/39.079: intimem-se as recuperandas para que paguem os honorários, conforme a solicitação do administrador judicial.

4.16. Fls. 39.080: considerando o descumprimento do rito previsto na Lei n.º 11.101/2005 e no Comunicado CG n.º 219/2018, INDEFIRO a habilitação.

4.17. Fls. 39.126/39.127: a controvérsia será dirimida na habilitação.

4.18. Fls. 39.171/39.173: reporto-me ao item 4.4, acima. A penhora de créditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA, liberado nos autos em 28/02/2021 às 10:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 73CA743.

deverá ser dirigida aos autos do processo n.º 1042173-52.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 18.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Sem prejuízo, anotem-se os nomes dos advogados.

4.19. Fls. 39.328/39.329: anotem-se.

4.20. Fls. 39.340: atenda-se.

4.21. Fls. 39.341/39.342: dê-se ciência às recuperandas.

4.22. Fls. 39.411/39413: considerando o descumprimento do rito previsto na Lei n.º 11.101/2005 e no Comunicado CG n.º 219/2018, INDEFIRO a habilitação.

4.23. Fls. 39.420: anote-se.

4.24. Fls. 39.465 e 39.466: oficie-se à Vara de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis/SC, comunicando-lhe de que, na forma do artigo 6.º, § 7.º-B, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos cobrados por meio de execução fiscal não se sujeitam à recuperação judicial.

4.25. Fls. 39.467/39.469: dê-se ciência às recuperandas.

P. I. C.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2021.

DOMÍCIO W. PACHECO E SILVA
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA, liberado nos autos em 28/02/2021 às 10:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018403-22.2014.8.26.0224 e código 73CA743.